

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA – ESTADO DE MATO GROSSO.

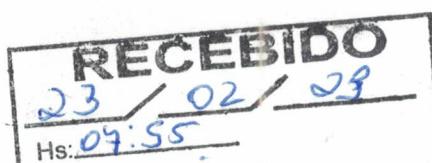
JOSIMAR MARQUES BARBOSA, brasileiro, convivente em união estável, Prefeito de Paranatinga/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 03052915 SJ/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 550.450.651-49, portador do Título de Eleitor nº. 013782011805, seção 0008, Zona 057, residente e domiciliado na Rua Apolônio Boret de Melo, nº. 226, Município de Paranatinga/MT, Cep: 78.830-000, vem, em pleno gozo de seus direitos políticos, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 284, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga/MT e no Art. 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Paranatinga, apresentar

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

em face de WELLINGTON MIRANDA PASSOS, brasileiro, casado, Vereador de Paranatinga/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 590004-SSP RO, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 616.771.672-20, endereço eletrônico: vereadorwg@gmail.com, telefone celular: (66) 9.8405-5888, domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº. 707, Centro, Município de Paranatinga/MT, Cep: 78.870-000 (Câmara Municipal), com base nos fatos expostos adiante:

1 – DOS FATOS

O vereador Wellington Miranda Passos é ferrenho opositor da atual gestão do Poder Executivo do Município de Paranatinga/MT. No entanto, sua atuação como parlamentar foge do âmbito fiscalizatório, crítico e contributivo com a sociedade, pois é direcionada à ofensa, à calúnias e difamações, visando prestar oposição ao



governo municipal com manipulação de informações e disseminação de inveracidades sobre a gestão e, especialmente, sobre o prefeito, ora Denunciante.

Tanto é verdade que já houve a apresentação de denúncia por quebra de decoro parlamentar, consistente na prática de calúnia e difamação por parte do Denunciado em pronunciamento no Plenário da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, em sessão extraordinária do dia 23 de janeiro de 2023.

Todavia, observa-se que a prática de atos incompatíveis com a função de parlamentar é recorrente na vida do vereador Wellington Miranda Passos, razão pela qual se faz necessária a apuração de sua condição por esta Casa Legislativa.

Nesta denúncia serão apontados 04 (quatro) fatos que demonstram a possível falta de compatibilidade entre o vereador Wellington Miranda Passos e a dignidade do cargo que ocupa, como representante do povo.

O primeiro fato é matéria do Processo Judicial nº. 1001737-37.2022.8.11.0044 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Paranatinga/MT. Trata-se de uma Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido Liminar movida pelo Município de Paranatinga, em vista de difamação cometida pelo Denunciado.

No caso, o vereador em 16/05/2022, alegou falsamente durante sessão da Câmara que a Prefeitura de Paranatinga iria realizar licitação de 3.000.000,00 (três milhões de reais) para contratação de Rádio Difusora enquanto faltava remédio na farmácia municipal.

Contudo, tais afirmações divulgadas pelo vereador são inverídicas, uma vez que o procedimento licitatório citado tinha como previsão de limite de gastos o montante de R\$ 145.515,60 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos), valor bem abaixo da quantia exorbitante inventada pelo Denunciado, que assim procedeu por única intenção de difamar o governo e enganar a população.

O segundo fato é matéria do Processo Judicial nº. 1000890-06.2020.8.11.0044 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Paranatinga/MT. Trata-se de Ação de Prestação de Contas movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na qual se constata que o Denunciado, na qualidade de presidente do CONSEG, não prestou contas do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) disponibilizados para atividades exclusivamente ambientais.

O terceiro fato é matéria do Processo Judicial nº. 1000891-88.2020.8.11.0044 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Paranatinga/MT. Trata-se, também, de Ação de Prestação de Contas, na qual o Ministério Público do Estado de Mato Grosso informa a ausência de prestação de contas do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) disponibilizados ao CONSEG para uso exclusivo em projetos desenvolvidos em parceria com o Ministério Público.

Por último, o quarto fato é matéria do Processo Judicial nº. 1000889-21.2020.8.11.0044 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Paranatinga/MT. Trata-se, de igual modo, de Ação de Prestação de Contas, na qual o Ministério Público do Estado de Mato Grosso destaca a ausência de prestação de contas do valor de R\$ 40.097,04 (quarenta mil, noventa e sete reais e quatro centavos) destinados ao CONSEG para uso exclusivo em atividades ambientais.

Portanto, além do cometimento do crime de difamação narrado no primeiro fato, verifica-se um possível desvio de recursos destinados ao CONSEG, uma vez que não houve a devida prestação de contas, motivo pelo qual à Casa Legislativa a adoção das medidas necessárias para a apuração das infrações político-administrativas cometidas e aplicação da penalidade cabível na questão.

2 – DO CABIMENTO DA DENÚNCIA

O Art. 284, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga garante que qualquer eleitor, expondo os fatos e indicados as provas, pode apresentar denúncia ao Legislativo Municipal, veja-se:

“Art. 284 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito e os Vereadores serão processados e julgados pela Câmara Municipal pela prática de infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato dos agentes políticos.

§ 1º. A denúncia escrita será feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar

a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Dessa forma, o Denunciante, totalmente regular com a Justiça Eleitoral, amparado pela norma supracitada, tem direito a apresentação da presente denúncia que se substancia em um instituto legal da democracia.

A Denúncia por Infração Político-Administrativa é remédio que aciona o Poder Legislativo, dentro da visão democrática participativa dos municípios. Nesse sentido, a Denúncia por Infração Político-Administrativa é um importante instrumento de defesa da coletividade utilizável por qualquer de seus membros, que busca em nome do povo (titular do direito subjetivo) uma atuação honesta nas variadas esferas de poder.

Deste modo, estão claramente constituídos todos os pressupostos da denúncia, quais sejam, condição de eleitor e a infração político-administrativa penalizável consistente na quebra de decoro parlamentar, prevista no Art. 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Paranatinga/MT e Art. 119, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3 – DOS FUNDAMENTOS

O parlamento tem o direito/dever de punir e até expulsar os seus membros por conduta incompatível com o decoro parlamentar. Esse poder deriva da “compreensão de que, no universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence. Pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, a sua desonra se reflete sobre a honra de todos. Havia, assim, uma honra coletiva a ser preservada, que encontrou expressão na noção de decoro parlamentar”. (TEIXEIRA, 1996, p. 112).

O decoro parlamentar serve para extirpar a maçã podre do parlamento, que compromete a imagem e abala a segurança e estabilidade das instituições, uma vez que a simples existência do Estado não é suficiente para acabar com a guerra de todos

contra todos; somente a crença e o respeito nas instituições são capazes de fazê-lo. Nele reside uma defesa da instituição parlamentar. Miguel Reale (1969, p. 89), de maneira acertada, expõe a função de defesa do decoro parlamentar, advertindo: “No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.”

O poder de legislar seria de pouca valia se não houvesse o poder de punir os membros por quebra de decoro ou desobediência às regras da casa (que precisam estar previstas no regimento para dar azo à cassação do mandato – CF, art. 58, § 1º). Quando um membro perde de tal maneira o senso de dignidade e dever do cargo de parlamentar, o parlamento cai na desgraça pela indecorosa conduta, sendo indispensável o poder de expulsão pela grave conduta ofensiva ao decoro; poder esse que é excepcional, constituindo o último dique de contenção da dignidade da instituição parlamentar. Na Inglaterra, Bradley e Ewing (2003, p. 220, tradução nossa) aduzem que “a expulsão é a última sanção disciplinar que a Casa pode exercer sobre seus membros”. Logo, esse poder punitivo tem natureza político-disciplinar (CAVALCANTI, 1952, p. 59; MORAES, 2005, p. 416).

A imposição de decoro parlamentar, assim, é uma defesa do parlamento, razão pela qual a condição de parlamentar é a que importa, não a temporariedade ou qualidade do ato tido como indecoroso.

Sobre a competência da apuração pela Casa Legislativa, além da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, vale realçar a postura do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Eventual excesso praticado pelo parlamentar deve ser apreciado pela respectiva Casa Legislativa, que é o ente mais abalizado para apreciar se a postura do querelado foi compatível com o decoro parlamentar ou se, ao contrário, configurou abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição (...).” (Pet 6587, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 17-08-2017 PUBLIC 18-08-2017)

“(...) A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo (...). (RE 600063, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

No caso concreto, evidentemente, o Denunciado, ao desmoralizar o Denunciante imputando-lhe falsamente fato ofensivo à sua reputação, eis que é o gestor do Município de ordenador de despesa, enquadrou-se no delito de difamação, completamente incompatível com a postura parlamentar.

Veja-se o conteúdo dos Arts. 138, § 1º, e 139 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Conceptualmente, a difamação consiste na simples imputação de fato, verídico ou não, que venha a causar danos em relação a honra do sujeito a quem o fato diz respeito.

Ademais, a ausência de prestação de contas configura ato ímparo previsto no Art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/93, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;”

Portanto, diante da gravidade das ações do vereador Wellington Miranda Passos, ora Denunciado, a atuação desta Casa Legislativa para apuração da

quebra de decoro é medida impositiva, posto que, munido da qualidade de parlamentar, imputou falsamente fato difamatório ao Denunciante, bem como vem possivelmente agindo de modo ímprobo, conforme explicitado acima.

4 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** desta Casa Legislativa o recebimento da denúncia, a instituição de Comissão Processante para apuração de quebra do decoro parlamentar por parte do vereador Wellington Miranda Passos, ora Denunciado, culminando na cassação de seu mandato, estando certo que tal ato restaurará a dignidade desta Egrégia Casa e do povo de Paranatinga/MT.

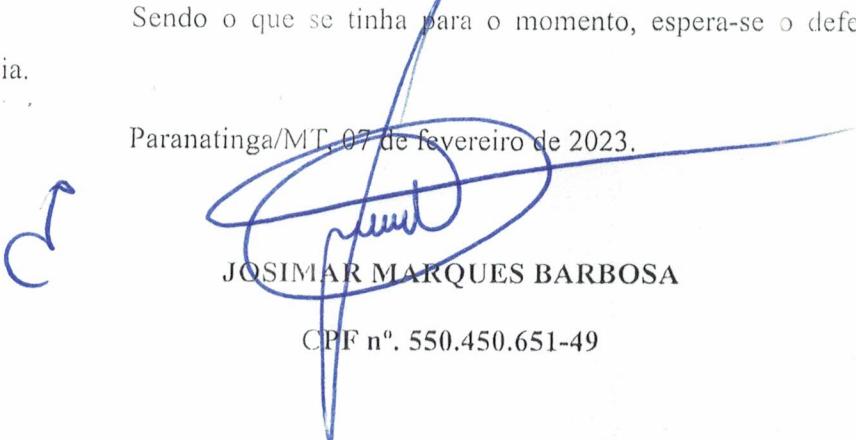
Atento à finalidade preventiva do processo, a Lei nº. 8.429/92, em seu Art. 20, § 1º, permite através de cognição sumária dos seus pressupostos à luz de elementos contidos na própria denúncia, o afastamento imediato do Denunciado do exercício do cargo, emprego ou função, uma vez que a medida se faz necessária à instrução administrativa processual.

Uma vez afastado o Denunciado do exercício do cargo, emprego ou função, que seja convocado os respectivos suplentes para o quadro de Vereador.

Aguarda-se, assim, o acolhimento integral da presente denúncia, para, ao final, ser decretada a cassação do mandato de Vereador de Paranatinga de Wellington Miranda Passos.

Sendo o que se tinha para o momento, espera-se o deferimento da denúncia.

Paranatinga/MT, 07 de fevereiro de 2023.


JOSIMAR MARQUES BARBOSA

CPF nº. 550.450.651-49